



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13653.000107/2005-38
Recurso nº 160.563 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2001
Acórdão nº 194-00166
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente JOEL LÁZARO DIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

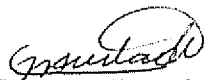
Exercício: 2001

AJUSTE ANUAL - DEDUÇÕES - DEPENDENTES - SOGRA - A previsão legal é que os pais, desde que não auferiram rendimentos superiores ao limite de isenção, podem ser considerados dependentes. A sogra, mãe do cônjuge, somente poderá constar como dependente se a declaração for apresentada em conjunto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Júlio Cezar da Fonseca Furtado (Relator). Designado para redigir o voto vencedor a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.


Julio Cezar da Fonseca Furtado – Presidente


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende – Redatora Designada

EDITADO EM: 27 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado), Margareth Valentini (Suplente convocada) e Júlio Cezar da Fonseca Furtado (Presidente em exercício). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

1. Cuida a hipótese de lançamento de ofício de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), decorrente da revisão da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2000, exercício de 2001. O valor do crédito tributário de R\$ 5.285,49 (cinco mil duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), inclui o imposto suplementar, mais multa de ofício de 75%, e acréscimos moratórios calculados até abril de 2005.

2. A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se detalhados no demonstrativo de fl. 81, versando sobre as seguintes infrações.

- deduções/contribuição Prev. Privada e Fapi para R\$ 3.469,55, em razão do montante comprovado pelo contribuinte;

- deduções/dependentes para R\$ 2.160,00, uma vez que o termo de guarda apresentado relativo a uma dependente somente produziu efeito a partir de 12/2001;

- deduções/despesas médicas para R\$ 3.886,61, em face dos comprovantes apresentados, sendo que parte da glosa corresponde a despesas decorrentes da pessoa que não foi considerada sua dependente;

- imposto de renda retido na fonte para R\$ 10.025,69, de acordo com as DIRF apresentadas por suas fontes pagadoras (Fund. CESP e INSS).

3. Às fls. 01 dos autos consta o oferecimento de Impugnação, acompanhada dos documentos de fls. 13/30, na qual o Contribuinte Recorrente concorda com as alterações referentes à contribuição à previdência privada/fapi e ao imposto de renda retido na fonte, contraditando as demais infrações, aduzindo, em síntese, que:

“a Dedução indevida Previdência Privada e FAPI

Concordo com a alteração promovida pelo FISCO;

b Dedução indevida com dependentes

Discordo, pois, apresentei como dependentes minha esposa SILVIA HELENA COSTA DIAS, meu filho JOELMIR AUGUSTO COSTA DIAS e minha sogra LEDA FERNANDES COSTA, dentro dos dispositivos legais.

Porém no caso a sra. LEDA FERNANDES COSTA, nascida em 23.09.1914, foi desconsiderada pelo FISCO.

Acontece que a referida pessoa é mãe de minha esposa, conforme demonstra a cópia da Certidão de Casamento em anexo, e desde 1989, quando ficou viúva, veio morar em nossa casa e sob nossas expensas sendo portanto, para todos os fins, nossa dependente, conforme demonstrada no documento de solicitação de INTERDIÇÃO JUDICIAL, conforme Curatela solicitada ao Sr. MM JUIZ DE



DIREITO TITULAR DA VARA DOS FEITOS CIVEIS DA COMARCA DE ITAJUBÁ, de acordo com cópia em anexo e parágrafos em destaque no item DOS FATOS.

Como minha declaração é feita em conjunto com minha esposa, sendo ela minha dependente, e sendo a Sra. Leda dependente dela, pois é sua mãe, logicamente ambas são minhas dependentes, uma vez que o cabeça do casal é único que possui rendimentos declaráveis.

c Dedução indevida com despesas médicas

Discordo da glosa referente às despesas médicas pagas por mim para atendimento à Sra. Leda promovida pelo Fisco, pelos motivos apresentados no item anterior."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento - Juiz de Fora/MG, julgou procedente o lançamento, cuja Ementa do Acórdão 009-16.382, da sua 4ª Turma, sintetiza os seus fundamentos, *verbis*:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS

Firma-se a convicção de que a parcela de dedução de despesas médicas, glosada pela Fiscalização, resta indevida, porquanto os valores em questão encontram-se vinculados a pessoas que não foram caracterizadas como dependentes do contribuinte.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. SOGRA.

A legislação não prevê a figura da sogra no rol de dependentes para efeito de dedução, sendo que nos autos não restou comprovado que o cônjuge do contribuinte pudesse considerar a sua mãe como dependente, uma vez que não auferiu rendimentos no período abordado, além do fato de não ter ocorrido a declaração em conjunto do casal.

Lançamento Procedente."

Cientificado em 27/06/2007 (AR de fls. 108), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 109/110.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

O lançamento que deu origem à presente lide resultou da revisão da Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2001, Ano-Calendário 2000, onde foram feitas retificações nas deduções para a previdência privada, dependentes e na rubrica do Imposto de Renda Retido na Fonte.

O recorrente, na fase impugnatória não contraditou as retificações relativas às deduções para a previdência privada e na rubrica do Imposto de Renda Retido na Fonte, cuja parcela do imposto de R\$ 263,58, acrescida da multa de 75% e acréscimos moratórios, foi transferida para o processo 13653000120/2005-7, tendo sido, inclusive, objeto de parcelamento, conforme documentos de fls. 92/99.

Assim, a matéria de apelo restringe-se, tão somente, as glosas referentes à sogra LEDA FERNANDES COSTA, como dependente e das despesas médicas a ela relativas.

A Lei nº. 9.250, de 26/12/1995, sobre o tema estabelece:

"Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

...

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal,

...

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

...

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte."

O Acórdão recorrido concluiu, para julgar procedente o lançamento, que a sogra do Recorrente "...não foi considerada como dependente do contribuinte a Sra Leda Fernandes Costa, pela seguinte motivação, à fl. 5: "O termo de guarda apresentado pelo contribuinte somente produz efeito a partir de 12/2001 e não ano-calendário 2000", e que "além de não estar demonstrado nos autos a efetiva relação de dependência no ano-calendário 2000, o



próprio contribuinte afirma que é o único do casal que possui rendimentos declaráveis, não há como estender a relação pretendida, qual seja: a Sra. Leda é dependente de sua esposa, que é dependente do interessado. A legislação dispõe, como visto, que os pais podem ser considerados dependentes, contudo, uma vez que o cônjuge do autuado não auferiu rendimentos, também desse está afastada a dedução pleiteada”.

Em outro passo, afirma: “Ademais, saliente-se que a alegação da apresentação conjunta DIRPF/2001 não se confirma no exame da DIRPF/2001 do interessado, às fls. 88/89, bem como se identifica nos sistemas da Receita Federal que o seu cônjuge apresentou para o exercício em foco a declaração de isento (fls. 101).

Por último, em relação às despesas médicas aduziu: “Noutro tópico, emerge a discussão acerca da dedução sob a rubrica de despesas médicas vinculadas à citada sogra do contribuinte, todavia, já afastada a dependência argüida para efeitos tributários, não se vislumbra o atendimento ao que dispõe o art. 80, § 1º, II, do RIR/1999, uma vez que a dedução: “restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;”

Ora, em relação ao termo de guarda não há como prevalecer o argumento, uma vez que a legislação que rege a matéria (item VI, do art. 35), acima transcrita, somente exige que os pais, os avós ou bisavós, não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal.

Neste particular, é de ressaltar, que o recorrente afirmou ser o único do casal que possui rendimentos declaráveis, não havendo contestação quanto a isso.

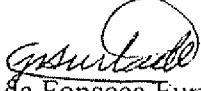
Quanto à alegação da apresentação de conjunta da DIRPF/2001 não se confirma no exame da DIRPF/2001 do interessado às fls. 88/99, bem como se identifica nos sistemas da Receita Federal que o seu cônjuge apresentou para o exercício em foco a declaração de isento (fls. 101), não está correta, porquanto, às fls. 37, consta cópia da DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL, apresentada em formulário e arquivada sob o nº. 3066717, e onde, claramente, está assinalado tratar-se de DECLARAÇÃO EM CONJUNTO, valendo ressaltar que foi, sobre ela, que o Fisco iniciou os trabalhos de revisão, conforme TERMO DE INTIMAÇÃO – MALHA IRPF/2001 de fls. 33.

Quanto à Declaração de Isento (fls. 101), a mesma não se insere entre aquelas de apresentação obrigatória para fins de declaração de rendimentos, servindo, apenas, para manutenção da inscrição no CPF.

Igualmente, cumpre destacar que a esposa do recorrente, não obstante, estava dispensada de apresentá-la, pois já constava como dependente na Declaração de Rendimentos de seu cônjuge (fls. 33), ora recorrente, consoante disposto no art. 10, “a”, da INSRF nº. 68, de 31/07/2001.

Finalmente, a jurisprudência deste Colegiado contempla a situação do recorrente no sentido de que sogro (a) pode ser dependente na mesma declaração se o seu filho ou filha estiverem obrigados a declarar, deduzindo, inclusive, eventuais despesas médicas, consoante Acórdão 104-20.530, 104-20.897 e 106-16.186.

Ante todo o exposto, oriento o meu voto no sentido DAR provimento ao recurso.


Julio Cezar da Fonseca Furtado

Voto Vencedor

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Redatora Designada

Com a devida vênia do nobre relator da matéria, Conselheiro Júlio Cezar da Fonseca Furtado, permito-me divergir quanto à aceitação de Leda Fernandes Costa como dependente do recorrente.

A legislação faculta que os pais (não sogros) sejam dependentes para fins de imposto de renda. Confirmam-se as disposições do art. 35, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

“Art. 35. Para efeito do disposto nos arts 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea “c”, poderão ser considerados como dependentes:

(...)

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal,

(...)

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.”(grifos acrescentados)

Assim, para que a sogra possa ser relacionada como dependente, é indispensável que sua filha opte pela declaração em conjunto com o genro. Nessa hipótese, a norma seria observada, pois a dedução que se pleitearia seria referente à mãe do cônjuge que declara em conjunto com o genro.

Quanto à declaração em conjunto, conforme previsto no art. 8º, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), é aquela em que ambos os cônjuges oferecem seus rendimentos à tributação. Se um dos cônjuges não auferir rendimentos tributáveis sujeitos à declaração de ajuste anual, não obstante possa ser considerado dependente do outro cônjuge para fins de imposto de renda, não há que se falar em declaração em conjunto e, conseqüentemente, em direito à dedução dos dependentes próprios do cônjuge desobrigado de declarar.

No caso, no exercício 2001, a esposa do declarante não ofereceu à tributação rendimentos em conjunto com o marido. Portanto, sua mãe não pode ser incluída na declaração de ajuste anual de seu cônjuge como dependente.



Não sendo aceita a relação de dependência, não há como aceitar as despesas médicas que o interessado teria efetuado com a sogra.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.



Amarylles Reinaldi e Henriques Resende